



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE PERNAMBUCO
2ª Vara Cível da Comarca de Serra Talhada
Fórum Juiz Clodoaldo Bezerra de Souza e Silva
Rua Cabo Joaquim da Mata, S/N - Tancredo Neves - CEP: 56.909-115
Fone/Fax: 3929-3574/3586
E-mail: civel2.serratalhada@tjpe.jus.br

Processo nº: 0001028-07.2009.8.17.1370.

SENTENÇA

Cuida-se de Ação de Cobrança, proposta por VALDILENE PEREIRA LIMA representada por seu genitor o Sr. Valdeci Pereira Lima, qualificados na inicial, por meio de Advogado habilitado, em face de BRADESCO AUTO/RE CIA DE SEGUROS, alegando para tanto os fatos e fundamentos constantes na inicial de fls. 02/21.

Juntaram documentos às fls. 22/31.

Despacho inicial à fl. 33, quando foram deferidos os benefícios da assistência judicial gratuita, determinada a citação do réu e demais providências.

A parte ré apresentou contestação e documentos às fls. 37/52.

Em seguida, foi determinada a intimação da parte autora para promover o andamento do feito, tendo permanecido inerte conforme certidão de fl. 65.

Em novo despacho proferido à fl. 66, determinou-se a intimação pessoal da parte autora para manifestar-se nos autos requerendo o que entender de direito, porém, a intimação restou negativa ante a não localização da parte autora no endereço declinado na inicial, conforme se observa da certidão de fl. 67-v.

É o breve relatório. Decido.

Tudo bem visto e ponderado, **DECIDO**.

Observa-se, pelo andamento deste processo que a parte autora não vem colaborando ativamente para a sua conclusão, uma vez que mudou de endereço sem comunicar nos autos, haja vista a necessidade de se ter em cartório o endereço atualizado para as comunicações forenses, descumprindo dever processual.

Assim, não há dúvidas de que o processo começa por iniciativa da parte, desenvolvendo-se depois por simples impulso oficial. Entretanto, a responsabilidade pelo trâmite regular do feito não é apenas do Magistrado, pois o dever de colaboração atribui a todos aqueles que de qualquer forma participam do processo a necessidade de bem cuidar para o célere e adequado tramitar da demanda. Sobre a inércia das partes no processo, é válido transcrever parte do artigo jurídico intitulado "Contumácia", da lavra da Professora Adriana Barreira Panattoni Ceccato¹:

As partes e outras pessoas que intervêm no processo podem permanecer inativas ou omissas, durante o curso da instância. Essa inatividade não deve, no entanto, entravar a marcha do procedimento e prejudicar o impulso processual.

¹ CONTUMÁCIA - Contumacy (Contempt of Court) - Adriana Barreira Panattoni Ceccato (Publicada na Revista da Faculdade de Direito da USF Vol. 16 - 1999, pág. 11) Adriana Barreira Panattoni Ceccato Advogada e professora de Direito Civil. Especialista em Direito Processual Civil pela USF - Universidade São Francisco, em Bragança Paulista, Mestranda em Direito Civil pela UNIP - Universidade Paulista, em Campinas.

Processo nº: 0001028-07.2009.8.17.1370.

Como as partes têm ônus e obrigações que a lei lhes impõe, tendo em vista acautelara a movimentação do procedimento, prejuízos lhes decorrem da inércia que possam manifestar, ou de um non facere que venha a criar percalços aos fins e objetivos da atividade processual.

A consequência mais genérica da omissão processual é, em primeiro lugar, a preclusão: diante da inatividade da parte em realizar um ato processual no prazo prefixado, inadmissível se torna a sua prática posterior, pelo que o "procedimento continua e termina, sempre que possível e necessário, sem que esse ato seja considerado".

Outras consequências mais específicas se apresentam no entanto, como resultado da inércia ou omissão processual das partes.

Situação toda peculiar de omissão processual é a que se consubstancia na contumácia, a qual, no dizer de Pereira Braga, "é a falta de comparecimento de qualquer dos litigantes, ou de ambos, para fazerem valer continuamente em juízo as suas pretensões". Contumaz, portanto, é a parte que desatende aos imperativos jurídicos de ordem processual, que resultem de "ônus" ou "obrigações" previstos em lei.⁷ [...].

Tanto o autor como o réu podem incidir em contumácia, isto é, podem assumir uma postura de desinteresse na participação e no resultado do processo; assim, a crise do processo decorrente da contumácia pode ser gerada pela postura de um ou de outro e, até, de ambos.

A lei, porém, prevendo a crise do processo, extrai consequências que, incidindo sobre a contumácia, acabam por superar, num sentido ou noutro, o quadro crítico.

Obviamente, diferem essas consequências previstas em lei para enfrentar e superar a contumácia geradora da crise processual.

Neste aspecto, o art. 485 do CPC prevê, em seus incisos II e III, causas de extinção, sem resolução do mérito, quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias e quando o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes.

Com efeito, o processo não é construído para perpetuar-se no tempo, ao contrário, cuidando-se de um instrumento tendente à consecução de uma finalidade, é natural que, em algum momento, ele seja extinto.

A última vez que o autor falou nos autos foi no dia 01 de julho de 2009, ainda em sua inicial. Inconcebível que passados mais de oito anos desde a última manifestação do promovente, permaneça o feito tramitando normalmente.

Com isso, em sintonia com a fundamentação acima exposta, só resta extinguir o presente feito, sem exame do mérito.

Recentemente, sobre o tema *sub judice*, e o dever de colaboração das partes, decidiu o TJPE, na apelação nº 0003027-87.2012.8.17.1370 (0403881-5), originária desta 2ª Vara Cível:

DECISÃO TERMINATIVA Cuida-se, na origem, de ação de cobrança interposta por MARINALDA NUNES DE MAGALHÃES contra o MUNICÍPIO DE SERRA TALHADA, reclamando as parcelas relacionadas a aviso prévio, adicional de insalubridade, 13º salário, férias acrescidas do terço constitucional, FGTS acrescido da multa de 40%, seguro desemprego, horas extras e saldo de trabalho. Inicialmente a ação foi interposta na Justiça do Trabalho, que se declarou incompetente para julgar a questão, vez que a causa instaurada estava relacionada a servidor temporário contratado por ente público. A Comarca de Serra Talhada recebeu o processo e intimou o autor para emendar a inicial, no prazo de 10 dias,



70
D

PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE PERNAMBUCO
2ª Vara Cível da Comarca de Serra Talhada
Fórum Juiz Clodoaldo Bezerra de Souza e Silva
Rua Cabo Joaquim da Mata, S/N - Tancredo Neves - CEP: 56.909-115
Fone/Fax: 3929-3574/3586
E-mail: civel2.serratalhada@tjpe.jus.br

Processo nº: 0001028-07.2009.8.17.1370.

adequando o pedido à legislação do Município. A parte autora não cumpriu a providência determinada. A sentença, então, indeferiu a inicial, extinguindo o feito sem julgamento do mérito, com base no art. 284, parágrafo único, art. 283 e art. 267, I do CPC (fl. 37). Irresignada, MARINALDA NUNES DE MAGALHÃES interpôs apelação sob o fundamento, em síntese, de que a sentença é nula. Aduz que não poderia ter apresentado a Lei Municipal como fora determinado, vez que isso seria ônus da recorrida. É o relatório. Passo a decidir. In casu, a autora foi intimada em 08/04/2013 para emendar a inicial (fl. 35), sendo a sentença proferida em 13/03/2015 (fls. 37/37-v), decorrendo, portanto, quase dois anos sem que a parte autora promovesse os atos e diligências que lhe competiam, o que constitui o efetiva inércia. Desta forma, a desídia da parte autora em dar cumprimento à diligência determinada pelo Juízo permite a aplicação do art. 284, parágrafo único, do CPC. Não se olvide, ainda, que o dever de cooperação ou colaboração, que informa o processo civil moderno, é recíproco, valendo dizer que o juiz tem o poder-dever de cooperar com as partes na solução do processo, mas, na mesma extensão e profundidade, as partes devem auxiliar o juiz no exercício da jurisdição, sob pena de, em não o fazendo, o processo ser extinto por abandono, como no caso. Pelo exposto, com base no art. 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO à apelação, por estar em confronto com a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça. Caruaru, Fábio Eugênio Oliveira Lima Desembargador Relator Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco Gabinete do Des. Fábio Eugênio Oliveira (APELAÇÃO Nº 0003027-87.2012.8.17.1370 (0403881-5) RELATOR: Desembargador Fábio Eugênio Oliveira Lima APELANTE: MARINALDA NUNES DE MAGALHÃES SOUZA APELADO: MUNICÍPIO DE SERRA TALHADA).

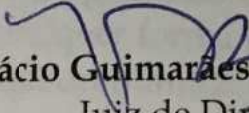
ANTE O EXPOSTO, com fundamento no inciso II do art. 485 do CPC, **JULGO EXTINTO** o feito sem resolução de mérito.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, nos termos do art. 84 do CPC, atentando-se na execução para a regra do art. 98, § 3º do mesmo dispositivo, caso seja a parte demandante beneficiária da assistência judiciária gratuita

Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Serra Talhada/PE, 09 de março de 2018.


José Anastácio Guimarães Figueiredo Correia
Juiz de Direito